



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 14 de dezembro de 2012 - Nº 676 - Divulgado em 13/12/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
3. Atos da 2ª Câmara.....	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3
<i>Errata</i>	8

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 53/12 Processo TC 16636/12

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Oriental Viagens e Turismo Ltda

Objeto: Serviço de fornecimento de Buffet para confraternização de final de ano do Tribunal de Contas.

Valor: R\$ 32.350,00 (Trinta e dois mil, trezentos e cinquenta reais).

Vigência: 31/12/12.

Data da assinatura: 10/12/2012.

2. Atos do Tribunal Pleno

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00918/12

Sessão: 0136 - 30/11/2012

Processo: [01378/06](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mulungú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01378/06, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento, do Acórdão APL-TC 332/2007, lavrado quando da análise de denúncia formulada por Vereadores do Município de Mulungu, contra atos do Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA, Prefeito do referido Município, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-Pb), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão APL - TC 332/2007; 2) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as anotações de estilo; e 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Registre-se e publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de novembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00931/12

Sessão: 1920 - 05/12/2012

Processo: [01493/04](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2003

Interessados: PAULO RAFAEL DOS SANTOS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1493/04, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão plenária realizada nesta data, em: I. Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-0416/10 pelo Srº Paulo Rafael dos Santos, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ; II. Aplicar multa pessoal ao Sr. Paulo Rafael dos Santos, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com espeque no inciso VIII, do art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III. Determinar à Secretaria do Pleno que proceda a anexação deste Acórdão aos processos de prestação de contas anuais (2011 e 2012) do IPSAJ, alertando a Unidade Técnica de Instrução para verificações da adequação das despesas administrativas ao limite legalmente proclamado.

Ato: Acórdão APL-TC 00923/12

Sessão: 0136 - 30/11/2012

Processo: [03937/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2007

Interessados: MARCUS ANTONIUS BRITO LIRA BELTRÃO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-03937/07, verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no item “III” do Acórdão APL TC 598/2007 (fls. 371/375), emitido à Prefeitura Municipal de Alagoinha, sob a Gestão do então Prefeito do Município, Sr. Marcus Antonius Brito de Lira Beltrão. CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar integralmente cumprido o Acórdão APL - TC nº 598/2008, tendo em vista que não mais persistem os Termos de Parcerias firmados entre a PM de Alagoinha e as OSCIPs (CADS e CENEAGE), conforme atestado pela Corregedoria deste Tribunal de Contas; 2. Determinar o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de Novembro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00929/12

Sessão: 1920 - 05/12/2012

**Processo:** [04785/04](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus**Subcategoria:** Outros (Antigos SICP)**Exercício:** 2004**Interessados:** MANOEL DANTAS VENCESLAU, Gestor(a); EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Ex-Gestor(a); AUREMAR LIMA MOREIRA, Responsável; AMANDA FÉLIX DE OLIVEIRA, Advogado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04785/04, que foi formalizado para verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC-00138/2012, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu julgar não cumprida a supracitada decisão; aplicou multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao ex-gestor, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, por descumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC 406/2003 e assinou novo prazo de 60 (sessenta) dias para o gestor atual do Município de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas Venceslau, efetuar a reposição do valor de R\$ 5.006,49 à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, fazendo prova do recolhimento ao TCE-PB, sob pena de multa no caso de descumprimento ou omissão, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR cumprida a supracitada decisão; 2) ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da multa aplicada ao Sr. Evandro Gonçalves de Brito, através do Acórdão APL-TC-00138/2012.**Atto:** Acórdão APL-TC 00924/12**Sessão:** 0136 - 30/11/2012**Processo:** [03230/09](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alhandra**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2008**Interessados:** RENATO MENDES LEITE, Gestor(a); JOSÉ CARVALHO DA SILVA, Responsável; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ADEBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 964/2010 e no Parecer PPL - TC - 197/2010 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para fins de: 1) excluir do rol de irregularidades, aquelas a seguir relacionadas: 1.1- receitas de R\$ 87.419,70, de transferências do FPM, contabilizadas como transferências em favor do FUNDEB; 1.2- disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 4.003,73; 1.3- não demonstração da real dívida municipal; 1.4- demonstrativos da receita inconsistentes; 1.5- pagamento de despesa com obras sem retenção de ISS e de INSS; 1.6- movimentações na conta específica do FUNDEB estranhas às finalidades próprias; 1.7- saldo conciliado do FUNDEB a menor em R\$ 393.781,32, utilizados em finalidades não compatíveis; 1.8- saldo apurado do FUNDEB (R\$ 426.059,81) superior a 5% das disponibilidades financeiras do Fundo; 1.9- descumprimento da obrigação de elaborar e disponibilizar registros contábeis e demonstrativos gerenciais ao Conselho do FUNDEB e a outros órgãos de controle; 1.10 - repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal; 1.11- controles ineficientes; 1.12- controle informatizado de doações (em implantação) não contempla o requisito legal da renda familiar; 1.13- controle patrimonial/tombamento sem atualização e sem o valor dos bens; 1.14- serviços e produtos pagos sem serem atestados e sem assinatura dos responsáveis e do ordenador de despesas; 1.15- deficiências na estrutura de arrecadação dos tributos municipais; 1.16- comprovação vulnerável de pagamentos/repases efetuados para o Regime Próprio e para entidades favorecidas de consignações retidas; 1.17- despesas com divulgação, com filmagens e com serviços advocatícios, sem comprovação, no valor de R\$ 106.765,00; 1.18- déficit orçamentário de R\$ 185.311,78; 1.19- insuficiência financeira de R\$ 1.125.490,37 para compromissos a pagar de curto prazo, contraídos nos dois últimos quadrimestres do mandato; 1.20- não comprovação da publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial; 1.21- admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público, às providências adotadas e documentos apresentados - fls. 7262/7266 - devem ser

encaminhadas para o departamento da DIAFI que trata de gestão de pessoal para as devidas anotações e análises; 1.22- obrigações patronais previdenciárias em favor do RPPS não contabilizadas, no valor de R\$ 149.362,93; 1.23- obrigações patronais previdenciárias em favor do INSS não contabilizadas, no valor de R\$ 1.006.629,27; 1.24- excesso de gastos com merenda escolar, no valor de R\$ 155.491,69; 2) desconstituir o débito imputado ao Sr. Renato Mendes Leite, Prefeito Municipal de Alhandra, no montante de R\$ 266.260,42, tendo em vista a elisão das irregularidades que ensejaram a imputação; 3) reduzir o débito imputado ao ex-Vice-Prefeito, Sr. José Carvalho da Silva, de R\$ 8.750,00 para R\$ 3.750,00, tendo em vista a comprovação do recolhimento de R\$ 5.000,00 por aquele responsável, mantido o prazo para recolhimento da parte restante; 4) excluir a determinação para transferência de recursos municipais para a conta do FUNDEB, haja vista o afastamento da eiva que embasara esta determinação; 5) manter o inteiro teor do Parecer PPL - TC - 197/2010, contrário à aprovação das contas de Governo do Sr. Renato Mendes Leite, encaminhando-o para julgamento da egrégia Câmara de Vereadores do Município de Alhandra, tendo em vista a não realização de licitações, no montante de R\$ 1.095.496,64, além de diversas eivas de natureza administrativa e falta de controles operacionais e, pelas mesmas razões, manter a decisão de julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Renato Mendes Leite, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal no exercício de 2008; 6) manter a multa cominada e o prazo para seu recolhimento ao erário estadual; 7) manter integralmente as recomendações contidas no Acórdão APL - TC - 964/2010, tanto as dirigidas ao gestor municipal quanto aquela dirigida à Auditoria do Tribunal para verificação do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, quando da análise da PCA/2009, bem assim o encaminhamento de representações ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil sobre os recolhimentos parciais de contribuições previdenciárias ao INSS e, ainda, ao Ministério Público do Estado da Paraíba quanto às eivas que persistiram após a análise do presente recurso de reconsideração, para as providências que entender necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino.

Atto: Acórdão APL-TC 00793/12**Sessão:** 1920 - 05/12/2012**Processo:** [03368/09](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2008**Interessados:** THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Gestor(a); PAULO GILDO DE OLIVEIRA LIMA JÚNIOR, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3368/09, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em CONHECER as peças recursais em epígrafe, e, no mérito, à unanimidade, pelo: 1 - provimento parcial do recurso impetrado pelo Prefeito, para diminuir o débito imputado no item 3 do Acórdão APL-TC-1251/10, de R\$ 129.520,47 para R\$ 40.052,11 (atinentes às despesas não comprovadas INSS: R\$ 30.169,98 e IPM: R\$ 9.882,13), bem como afastar as irregularidade abaixo especificadas, mantendo-se os demais termos da decisão, inclusive o parecer contrário: - aplicação das receitas do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério em percentual abaixo do mínimo exigido, posto que restou comprovada a utilização de 60,89% de tais recursos; - omissão de contabilização de receitas do FUNDEB, visto que se depreende dos autos que não houve desvios de recursos, desconstituindo-se, em consequência, o débito imputado, no valor de R\$ 46.245,33 (parte do item 3 da decisão); 2 - não provimento do pedido do contador, Sr. Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior**Atto:** Acórdão APL-TC 00932/12**Sessão:** 1920 - 05/12/2012**Processo:** [11504/11](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juru**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acórdão**Exercício:** 2007**Interessados:** JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Gestor(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11504/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), com averbação de suspeição alegada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM, à

unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em: I. Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-120/12 pelo atual Prefeito Municipal de Juru, Srº José Orlando Teotônio; II. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Orlando Teotônio, atual Prefeito do Município de Juru, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com espeque no inciso VII, do art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III. Assinar novo prazo de 150 (cento e cinquenta dias) para que o Chefe do Executivo Municipal providencie as ações necessárias à regularização do item III do Acórdão APL TC nº 408/2010 – Devolver a quantia de R\$ 175.759,64 à conta específica do FUNDEB com recursos próprios do tesouro.

Ato: Acórdão APL-TC 00887/12

Sessão: 0136 - 30/11/2012

Processo: [11836/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO PEREIRA DANTAS, Gestor(a); SABINIANO FERNANDES DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11.836/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC – 00573/12. II. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Severino Pereira Dantas, Prefeito Municipal de Paulista, por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, das LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. III. Assinar novo prazo até 30/12/2012 à autoridade omissa para que adote as providências solicitadas por esta Corte de Contas pelo Acórdão APL-TC - 00573/2012, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de novembro de 2012.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [15873/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Citado: THYAGO SOUZA MACAMBIRA, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [15873/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Citado: EMMANUELLE LIRA CARIRY, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [15873/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Citado: GIUSEPPE GALVAO PESSOA, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01979/12

Sessão: 2655 - 20/11/2012

Processo: [03576/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ROBSON DUTRA DA SILVA, Gestor(a); CRISÉLIA DE FÁTIMA VIEIRA DUTRA, Ex-Gestor(a); CONSTANTINO SOARES SOUTO, Ex-Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03756/11, referentes à prestação de contas anual oriunda do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade dos gestores ROBSON DUTRA DA SILVA (01/01 a 04/04 e 04/10 a 31/12), CONSTANTINO SOARES SOUTO (05/04 a 18/04) e CRISÉLIA DE FÁTIMA VIEIRA DUTRA (19/04 a 03/10), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conform voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES as contas relativas ao período de gestão do Sr. CONSTANTINO SOARES SOUTO (05/04 a 18/04); 2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas relativas ao período de gestão do Sr. ROBSON DUTRA DA SILVA (01/01 a 04/04 e 04/10 a 31/12) e da Sra. CRISÉLIA DE FÁTIMA VIEIRA DUTRA (19/04 a 03/10), em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; 3) APLICAR MULTAS individuais ao Sr. ROBSON DUTRA DA SILVA (01/01 a 04/04 e 04/10 a 31/12) e à Sra. CRISÉLIA DE FÁTIMA VIEIRA DUTRA (19/04 a 03/10), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão de pessoal e patrimonial; 5) EXPEDIR comunicação à Receita Federal do Brasil, informando-lhe sobre o não recolhimento de contribuições previdenciárias, para providência a seu cargo; e 6) INFORMAR aos mencionados gestores do FMAS de Campina Grande que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2660 - 15/01/2013 - 2ª Câmara

Processo: [09215/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2005

Intimados: EDVAN PEREIRA LEITE, Ex-Gestor(a); MANOEL GOMES DA SILVA, Advogado(a); IRIO DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a).

Sessão: 2660 - 15/01/2013 - 2ª Câmara

Processo: [06616/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2005

Intimados: FENELON MEDEIROS FILHO, Gestor(a).

Sessão: 2661 - 22/01/2013 - 2ª Câmara

Processo: [10689/11](#)

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2009

Intimados: HERMANO NEPOMUCENO ARAÚJO, Responsável; ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA JÚNIOR, Interessado(a); CARLOS JOSÉ PERCILIANO, Interessado(a); ADRIANA ALMEIDA MARTINS (OAB/PB - 10.514-E), Advogado(a); ELIAS TAVARES DA CUNHA MELO (OAB/PB - 7826), Advogado(a).



contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02030/12

Sessão: 2657 - 04/12/2012

Processo: [04158/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: GILBERTO GOMES SARMENTO, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04158/11, referentes ao exame das contas anuais advindas do Fundo Municipal de Saúde de Sousa, de responsabilidade do gestor, Senhor GILBERTO GOMES SARMENTO, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas em exame pelos motivos de: descumprimento de obrigações com o INSS (parte patronal e consignações) e ausência de realização de procedimentos licitatórios; 2) APLICAR MULTA de R\$4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) contra o Senhor GILBERTO GOMES SARMENTO, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, II, , em decorrência da inobservância da Lei 8.666/93 e da legislação previdenciária, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3) ASSINAR PRAZO, com termo final em 31/12/2012, para o Senhor GILBERTO GOMES SARMENTO encaminhar a este Tribunal o inventário de bens em consonância com a Resolução RN - TC 03/2010, de tudo fazendo prova a este Tribunal, devendo o cumprimento da determinação ser examinado na sua prestação de 2012; 4) COMUNICAR aos Órgãos Fazendários Federal (Receita Federal do Brasil) e Municipal os fatos relacionados à cobrança de tributos e contribuições previdenciárias; e 5) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02035/12

Sessão: 2657 - 04/12/2012

Processo: [04169/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01057/12 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARABIRA, sob a responsabilidade da Srª. Maria de Fátima de Aquino Paulino, referente ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade da Srª Maria de Fátima de Aquino Paulino; 2) RECOMENDAR ao Órgão Técnico de Instrução que verifique, na prestação de contas do exercício de 2012, se os controles de ponto dos profissionais da área de saúde implantados pela gestora estão funcionando, como também se houve melhoramento das estruturas dos PSF, conforme destacou a defendente; 3) RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira diligências no sentido de corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas futuras.

Ato: Acórdão AC2-TC 01980/12

Sessão: 2655 - 20/11/2012

Processo: [00386/12](#)

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2010

Interessados: CASSIANO PASCOAL MEDEIROS PEREIRA, Ex-Gestor(a); HERMANO NEPOMUCENO ARAÚJO, Ex-Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00386/12, referentes ao exame dos períodos de gestão dos Srs. HERMANO NEPOMUCENO DE ARAÚJO (01/01 a 30/04 e 20/12 a 31/12) e CASSIANO PASCAL MEDEIROS PEREIRA (01/05 a 19/12) à frente do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, durante o exercício de 2010, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os períodos de gestão de ambos os interessados, em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; 2) APLICAR MULTAS individuais aos ex-gestores supra identificados, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para que as prorrogações contratuais sejam feitas nos exatos termos da lei; e 4) INFORMAR aos ex-gestores do Gabinete do Prefeito de Campina Grande que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01950/12

Sessão: 2656 - 27/11/2012

Processo: [07395/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; BENEDITA AZEVEDO DE FRANÇA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Benedita Azêvedo de França, matrícula n.º 67.169-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01951/12

Sessão: 2656 - 27/11/2012

Processo: [07397/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; IEDA COUTINHO MARQUES SOARES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Compulsória do(a) Sr(a). Iêda Coutinho Marques Soares, matrícula n.º 74.759-9, ocupante do cargo de Psicóloga, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01953/12

Sessão: 2656 - 27/11/2012

Processo: [07398/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; ORLANDO HIPOLITO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Orlando Hipólito, matrícula n.º 96.960-5, ocupante do cargo de Motorista Policial, com lotação no(a) Secretaria da Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01954/12

Sessão: 2656 - 27/11/2012

Processo: [07399/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; MARIA DE FATIMA DE SOUSA SOUTO CASADO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima de Sousa Souto Casado, matrícula n.º 69.796-6, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01986/12

Sessão: 2656 - 27/11/2012

Processo: [07425/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FATIMA PEREIRA FALCAO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07425/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DE FÁTIMA PEREIRA FALCÃO, matrícula 67.301-3, no cargo de Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 14, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1131/2010) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01987/12

Sessão: 2656 - 27/11/2012

Processo: [07426/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOAO ALVES DA SILVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07426/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor JOÃO ALVES DA SILVEIRA, matrícula 661.185-1, no cargo de Vigia, lotado na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, fl. 32, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1218/2010) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01988/12

Sessão: 2656 - 27/11/2012

Processo: [07428/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); SEBASTIAO DANTAS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07428/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor SEBASTIÃO DANTAS DA SILVA, matrícula 400.775-1, no cargo de Auxiliar de Portaria, lotado na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, fl. 41, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0984/2010) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01989/12

Sessão: 2656 - 27/11/2012

Processo: [07779/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA JOSE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07779/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA JOSÉ DA SILVA, matrícula 129.851-8, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 37, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2961/2010) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01894/12

Sessão: 2654 - 13/11/2012

Processo: [07854/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; TEREZA JOSE DA COSTA NEWTON, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora TEREZA JOSÉ DA COSTA NEWTON, formalizado pela Portaria-A- Nº 2381, constante às fls. 28, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de novembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01930/12

Sessão: 2654 - 13/11/2012

Processo: [07857/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSEFA CIPRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora JOSEFA CIPRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO, formalizado pela Portaria-A- Nº 1297, constante às fls. 30, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de novembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 02009/12

Sessão: 2657 - 04/12/2012

Processo: [07877/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; JOSÉ NILSON CORREIA DE LIMA, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor JOSÉ NILSON CORREIA DE LIMA, formalizado pela Portaria - A - Nº 2382, de 09/09/2010, constante às fls. 31, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 02010/12

Sessão: 2657 - 04/12/2012

Processo: [07878/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; MARIA DO SOCORRO CAMILO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DO CARMO CAMILO DA SILVA, formalizado pela Portaria - A - Nº 2827, de 25/10/2011, constante às fls. 29, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 02011/12

Sessão: 2657 - 04/12/2012

Processo: [07880/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; VANILDO JOSE DA NOBREGA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor VANILDO JOSÉ DA NÓBREGA, formalizado pela Portaria - A - Nº 2584, de 10/10/2011, constante às fls. 35, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de dezembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 02015/12

Sessão: 2657 - 04/12/2012

Processo: [07882/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); LINDALVA TARGINO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07882/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora LINDALVA TARGINO DA SILVA, matrícula 132.572-8, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, fl. 37, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2663/2011) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02016/12

Sessão: 2657 - 04/12/2012

Processo: [07884/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07884/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta

data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA, matrícula 89.265-3, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, fl. 38, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2673/2011) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02017/12

Sessão: 2657 - 04/12/2012

Processo: [07898/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); IRMA DE LOURDES ALVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07898/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora IRMA DE LOURDES ALVES DA SILVA, matrícula 130.862-9, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 34, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1244/2010) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02018/12

Sessão: 2657 - 04/12/2012

Processo: [07899/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA JUDITH DE LIMA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07899/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA JUDITH DE LIMA SILVA, matrícula 68.828-2, no cargo de Agente de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, fl. 30, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0873/2010) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01964/12

Sessão: 2656 - 27/11/2012

Processo: [07904/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA JANE DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA JANE DE ALMEIDA, no cargo de Professor, matrícula nº 1285530, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01933/12

Sessão: 2656 - 27/11/2012

Processo: [07905/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); INACIA CARDOSO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Inácia Cardoso dos Santos, Agente de Saúde, matrícula nº 115.632-2, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação o art. 40º, § 1º, inciso II da Constituição Federal/88, porquanto presentes



sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01965/12

Sessão: 2656 - 27/11/2012

Processo: [07908/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MANOEL LAELSON RIBEIRO DE ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) MANOEL LAELSON RIBEIRO DE ARAUJO, no cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 863157, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01956/12

Sessão: 2656 - 27/11/2012

Processo: [07909/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE FATIMA CAMPOS DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima Campos Nunes, matrícula n.º 83.760-1, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01957/12

Sessão: 2656 - 27/11/2012

Processo: [07912/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA FATIMA DA COSTA PONTES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Fátima da Costa Pontes, matrícula n.º 69.012-1, ocupante do cargo de Médico, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01959/12

Sessão: 2656 - 27/11/2012

Processo: [07913/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; LICIBERIA CAMPOS DE FEITOZA DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Lucibéria Campos de Feitoza de Carvalho, matrícula n.º 113.949-5, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1B V, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01961/12

Sessão: 2656 - 27/11/2012

Processo: [07914/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DA SALETE MENEZES DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria da Salete Menezes de Almeida, matrícula n.º 66.832-0, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01901/12

Sessão: 2655 - 20/11/2012

Processo: [07926/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIUSA JOSE COSTA DE QUEIROZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Mariusa José Costa de Queiroz, Assessor para assuntos de Administração Geral, matrícula nº 87.621-6, lotada na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, tendo como fundamentação o art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal/88, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01990/12

Sessão: 2656 - 27/11/2012

Processo: [07927/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); GERALDO ANICETO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07927/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor GERALDO ANICETO DE LIMA, matrícula 82.463-1, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 36, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2119/2010) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01963/12

Sessão: 2656 - 27/11/2012

Processo: [07950/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA HILDENIDES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Hildenides de Lima, matrícula n.º 82.841-6, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica VI, com lotação no(a) Secretaria da Educação do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/12/2012:

Sessão: 2659 - 18/12/2012 - 2ª Câmara

Processo: [09215/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2005

Intimados: EDVAN PEREIRA LEITE, Ex-Gestor(a); MANOEL GOMES DA SILVA, Advogado(a); IIRIO DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a).
